



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para permitir que, ao final de cada exercício financeiro, os saldos orçamentários remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam utilizados para pagamento de abono salarial aos servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. Ao final de cada exercício financeiro, se não utilizados pelos estados os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), serão eles integralmente empregados para o pagamento de abono salarial aos profissionais do magistério da educação básica que estejam em efetivo exercício na rede pública de ensino.

§ 1º O valor a ser pago a cada profissional será proporcional à remuneração do cargo efetivo, à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério.



§ 2º O abono previsto no *caput* tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal farão constar em suas leis orçamentárias a prévia dotação para a divisão de que trata este artigo.

§ 4º Se em razão do abono salarial concedido o ente ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, o gestor deverá observar o comando do art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de eliminar o percentual excedente.

§ 5º O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes servidores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 53/2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) vinculado à Administração Pública, de âmbito estadual e de natureza contábil (ADCT, art. 60, I), atribuindo à lei as disposições sobre a sua organização e o seu funcionamento (ADCT, art. 60, III).

A ideia primacial do Fundo é equalizar igualitariamente recursos entre os entes federativos, de maneira que aqueles que possuem mais possibilidades arrecadatórias auxiliem o desenvolvimento dos menos favorecidos, gerando equilíbrio fiscal.

Na vigência da emenda supramencionada, 60% do Fundeb era destinado aos professores e aos profissionais de apoio técnico pedagógico do ensino básico. Isso significava que nenhum outro servidor da educação estava incluso nessa modalidade de pagamento.

Quatorze anos depois, inseriu-se no texto constitucional o art. 212-A, que, em seu inciso XI, além do aumentar o percentual de 60% para 70%, passou a incluir como beneficiários do Fundeb todos os profissionais da educação básica, retirando, por conseguinte, a exclusividade dos pagamentos os professores e apoiadores técnicos.

A fim de dar exequibilidade à nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que, em seu artigo 26, dispôs que o Município destinará,



no mínimo, 70% da receita do referido Fundo para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. A parcela restante (30%), *a priori*, deve ser manejada para ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Conhecidas as destinações das verbas em comento, exsurge imbróglio que demanda solução urgente: o que fazer em caso de superávit financeiro nas fontes do Fundeb?

Trata-se de demanda concreta, especialmente no ano corrente, onde escolas públicas permaneceram fechadas em face da crise pandêmica vigente, culminando com a peculiar situação de entes federativos que terão uma sobra no caixa de mais de 200 milhões de reais.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei pretende trazer solução ao problema insurgente, determinando que eventual saldo na parcela do Fundeb seja destinada aos profissionais do magistério em efetivo exercício, na forma de abono salarial, não incorporado à remuneração.

Acerca deste objeto, impende salientar inexistir qualquer óbice à destinação integral dos recursos aos profissionais da educação básica. Nesse diapasão, o retromencionado percentual de 70% dos valores refere-se à parcela mínima dos recursos recebidos do Fundeb que deve obrigatoriamente ser aplicada em remuneração dos profissionais do magistério, nada impedindo, contudo, que se aplique mais que esse percentual no mesmo fim, inclusive 100%, se for o caso.

Com efeito, pretende-se, no presente pleito, valorizar aqueles que se dedicam diariamente para construir um país melhor através da educação, realizando seu trabalho por amor e vocação, mesmo diante de todas as dificuldades insurgentes do exercício do magistério em tempos de isolamento social.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2021, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219155215900>

